



Número: **0012258-50.2020.8.17.2990**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Abatimento proporcional do preço, COVID - 19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda (AUTOR)			
GRUPO ATUAL DE EDUCACAO LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64046 208	03/07/2020 16:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

Processo nº **0012258-50.2020.8.17.2990**

AUTORA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA -
CONSUMIDOR E SAÚDE

RÉU: GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco** contra **Colégio DOM**, em que requer a concessão da tutela de urgência para que o réu seja compelido, sob pena de aplicação de multa, a:

a) juntar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos;

b) diante da suspensão das atividades escolares do ensino infantil e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial;

c) revisar, por onerosidade excessiva, todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, a fim de que seja restaurado o equilíbrio necessário,



com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelo Decreto Estadual nº 49.055/2020;

d) abster-se de compensar o abatimento referido na alínea “c” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

e) disponibilizar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no site – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

f) observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;

g) suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

h) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória (rescisória), diante da força maior da pandemia do COVID-19 e demais encargos correspondentes;

i) Em caso de eventual pagamento integral das mensalidades de maio e junho, compensar os valores na mensalidade a ser paga no próximo mês de julho;

j) Seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais do estabelecimento demandado.

Sendo isto o que importa relatar, decido.

O Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que, para concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, é necessário a conjugação de três requisitos, a saber: *i*) a probabilidade do direito; *ii*) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e; *iii*) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão ou de dano reverso.

No caso em tela, entendo que estão presentes, **em parte**, os requisitos que autorizam a concessão da medida requestada, senão vejamos.

Da fumaça do bom direito



Havendo relação jurídica entre as partes, é direito potestativo de quaisquer dos contratantes à obtenção de documentos inerentes à celebração da avença, cujo conteúdo seja comum a ambos (NCPC, art. 399, III).

Idêntica compreensão deve ser aplicada quando o *Parquet*, na condição de substituto processual extraordinário, requer a apresentação dos elementos que serviram de base para os cálculos das mensalidades dos contratos firmados entre o réu e os substituídos, haja vista o seu conteúdo estar diretamente ligado à avença que se pretende revisar.

Por outro lado, no que se refere à revisão imediata das mensalidades escolares, penso que a pretensão deduzida pelo Ministério Público, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, carece de dilação probatória, não possuindo suas alegações, ainda que em parte amparadas nos documentos apresentados com a inicial, o condão de demonstrarem a probabilidade do direito.

Nesse diapasão, não é possível vislumbrar, *prima facie*, a aplicação da teoria da imprevisão ou do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, na medida em que estes institutos exigem a comprovação de a obrigação do devedor ter se tornado excessivamente onerosa em razão de fato superveniente.

Com efeito, é preciso dilação probatória para aferir a repercussão das medidas de combate à pandemia do Novo Coronavírus na renda dos substituídos, sendo certo que tais reflexos não atingiram da mesma forma todos os indivíduos, mostrando-se inviável, por exemplo, sob pena de violação da isonomia material, dar o mesmo tratamento aos pais de alunos que trabalham no comércio tido não essencial, cujo salário depende sobremaneira de comissões de venda, e aos pais ou responsáveis financeiros que são servidores públicos e passaram a laborar em regime de *home office*, sem qualquer perda remuneratória.

De igual forma, a repercussão numérica da redução dos custos suportados pelo promovido sobre a sua margem de lucro dependem de instrução probatória.

Ademais, é importante salientar que desde o advento da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) o legislador positivou o princípio da intervenção mínima ao lado da função social dos contratos, de sorte a exigir que a revisão contratual seja medida excepcional cabível somente quando houver **substancial desequilíbrio** entre as prestações ou obrigações assumidas pelos contratantes e as vantagens ou proveitos esperados por ambos.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, reputo incabível realizar a revisão contratual, ainda que se trate de relação de consumo, pelas razões que sintetizo fazendo uso das palavras da Ministra Nancy Andrighi: “o CDC não é somente um conjunto de artigos que protegem o consumidor **a qualquer custo**: antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores”.^[1]

Acrescente-se que ao Estado, como regra, é defeso interferir na atividade econômica. Apenas em situações excepcionalíssimas e cada vez mais escassas, diga-se de passagem, é que os órgãos estatais podem agir, sobretudo para reprimir abusos de agentes econômicos. É o que se deduz dos artigos 170, IV, 173 e 174



da Constituição Federal.

Por óbvio, não só o Legislativo e o Executivo, mas também o Judiciário devem pautar sua atuação enquanto poderes constituídos com estrita observância aos comandos da Carta Política, emprestando-lhe maior alcance e efetividade possíveis às suas disposições.

Destarte, é duvidosa a existência de respaldo na Constituição Federal, a qual não agasalha o regime planejado de economia, a pretensão de que o magistrado revise de forma genérica simultaneamente inúmeros contratos firmados exclusivamente entre particulares, sob a ótica do sistema da livre concorrência.

Além disso, os contratantes, ora substituídos, possuem liberdade para optarem por outras instituições de ensino, avaliado, cada qual do seu modo, as vantagens oferecidas por outros colégios, ao mesmo tempo que é claro o interesse do fornecedor de serviços manter a sua clientela e adotar os meios que facilitem o recebimento do seu crédito.

Frise-se, também, que, diante do estado de calamidade causado pela pandemia do SARS-CoV-2, assiste aos consumidores o direito de rescindirem seus respectivos contratos sem estarem sujeitos ao pagamento de multa ou responderem por quaisquer prejuízos que venham a ser suportados pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 393 do Código Civil.

No que concerne aos pedidos de observância da realidade socioeconômica dos alunos na aplicação das atividades de ensino não presenciais e de suspensão da cobrança de valores acessórios correspondentes ao ensino integral entendendo cabível, por se tratar de mera adaptação do contrato às circunstâncias decorrentes da suspensão das aulas.

Do periculum in mora

O *periculum in mora* é inerente a indispensabilidade dos documentos para que o requerente possa avaliar a possibilidade de revisar os contratos, bem como para fornecer subsídios que possam guarnecer a sua tese, sem os quais a instrução do presente feito restará prejudicada.

Aliado a isto, tem-se que a inobservância da situação individual de cada aluno nas atividades de ensino neste momento de restrição do acesso ao estabelecimento de ensino e sua respectiva estrutura pedagógica poderá coloca-lo em considerável desvantagem frente aos seus pares. Noutro giro, a continuidade de eventual cobrança de valores acessórios, ligados ao ensino integral, sem a prestação efetiva do serviço, poderá causar o enriquecimento sem causa do credor, pois, neste caso, não há perspectiva de reposição ou compensação.

DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVESO

Não há que se falar em *periculum in mora* inverso porque o cumprimento da presente decisão não irradiará efeitos patrimoniais na esfera jurídica do requerido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c as disposições do Código de Defesa do Consumidor, **CONCEDO, EM PARTE, A TUTELÁ DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu que:



a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte aos autos e disponibilize aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de revisão dos contratos, com incidência necessária de descontos;

b) diante da suspensão das atividades escolares do ensino infantil e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, anexe aos autos e disponibilize aos responsáveis financeiros pelos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de revisão dos contratos, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial;

c) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, disponibilize o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no site – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

d) observe, no método não presencial aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;

e) suspenda, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

f) abstenha-se de cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória (rescisória), diante da força maior da pandemia do COVID-19 e demais encargos correspondentes;

g) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente para conhecimento exclusivo do Ministério Público e do juízo, **sob proteção de sigilo fiscal**, seus dois últimos balanços anuais, os quais devem permanecer sob sigilo e acessíveis apenas às partes.

Advirto ao réu que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima determinadas ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada à R\$ 80.000,00, a ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, inserto na Lei Municipal nº 1.984/2007.

Intime-se o réu, com urgência, através de mandado, o qual deve ser distribuído ao oficial de justiça plantonista.



No mais, diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações do TJPE, deixo de designar audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requererem a homologação judicial.

Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 231, I, do CPC, apresentar contestação, com as advertências do art. 344 do CPC.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível da Comarca de Olinda, servirá como mandado, conforme proposição nº 01, do Conselho da Magistratura, publicada no DJe nº 20/2016, de 29.01.2016.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Olinda, 02 de julho de 2020.

Carlos Neves da Franca Neto Junior
Juiz de Direito

[1] REsp nº 1.794.991/SE.

